



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 97.948 - RS (2011/0227268-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E
OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANELIZE NOR HAAS
ADVOGADO : FÁBIO GUSTAVO BIZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. CRT E CELULAR CRT. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES E DIVIDENDOS. PRESCRIÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA E CUMULAÇÃO DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO E DIVIDENDOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS TEMAS. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. Está caracterizada a legitimidade da Brasil Telecom S/A, como sucessora, por incorporação, da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, para: (a) "responder pela complementação acionária decorrente de contrato de participação financeira celebrado entre adquirente de linha telefônica e a incorporada"; e (b) "responder pela dobra acionária no que tange às ações da Celular CRT Participações S/A", em decorrência do protocolo e da justificativa de cisão parcial da CRT, cujo reexame é vedado na via estreita do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ (REsp 1.034.255/RS - submetido ao regime do art. 543-C do CPC -, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 11.5.2010).

2. Incide a prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC de 1916 ou a decenal prevista no art. 205 do CC de 2002 em relação ao direito de complementação de ações subscritas, decorrentes de contrato de participação financeira celebrado com sociedade anônima, tendo em vista se tratar de um direito de natureza pessoal.

3. Não incide a prescrição trienal do art. 206, § 3º, III, do CC de 2002 quanto ao recebimento de dividendos na hipótese em que ainda não foi reconhecido o direito à complementação das ações subscritas, tendo em vista que os dividendos possuem natureza acessória à obrigação principal, começando a fluir o prazo prescricional a partir da decisão que reconhece o direito à complementação das ações subscritas.

4. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos na petição de recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Ademais, a recorrente nem sequer suscitou tal questão na petição de embargos de declaração, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 97.948 - RS (2011/0227268-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E
OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANELIZE NOR HAAS
ADVOGADO : FÁBIO GUSTAVO BIZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO:

Trata-se de agravo regimental interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de que: (a) a Brasil Telecom S/A é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda como sucessora por incorporação da CRT; (b) ausente a prescrição da pretensão da parte autora, tanto em relação ao direito de complementação das ações quanto ao pagamento de dividendos; (c) incidentes as Súmulas 282 e 356/STF pela falta de prequestionamento dos temas no que tange à alegada ofensa à coisa julgada, à cumulação dos juros sobre capital próprio e dividendos no cálculo da condenação.

Em suas razões recursais, a ora agravante alega, em síntese, a inaplicabilidade das Súmulas 83 desta Corte, 282 e 356 do STF, para o não acolhimento do recurso em relação ao valor patrimonial da ação e no tocante ao excesso de execução que foram prequestionados e analisados no decorrer do processo, sustentando a aplicação da Súmula 371 do STJ para o cálculo do valor patrimonial da ação na data do aporte financeiro, com base nos balancetes mensais.

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 97.948 - RS (2011/0227268-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANELIZE NOR HAAS
ADVOGADO : FÁBIO GUSTAVO BIZ E OUTRO(S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO (Relator):

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados, **verbis**:

"(...)

*Relativamente à legitimação da Brasil Telecom S/A para figurar no polo passivo da demanda, cumpre salientar que está caracterizada sua legitimidade, como sucessora, por incorporação, da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, "para responder pela complementação acionária decorrente de contrato de participação financeira celebrado entre adquirente de linha telefônica e a incorporada". Também está configurada sua legitimidade "para responder pela dobra acionária no que tange às ações da Celular CRT Participações S/A", em decorrência do protocolo e da justificativa de cisão parcial da CRT (REsp 1.034.255/RS - submetido ao regime do art. 543-C do CPC -, Relator o Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 11.5.2010).*

Demais disso, as premissas fáticas delineadas no c. Tribunal de origem, quanto ao conteúdo do ato de cisão parcial da CRT e do contrato de participação financeira firmado entre as partes, não podem ser reexaminadas na via estreita do recurso especial, tendo em vista os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

*No tocante ao reconhecimento da prescrição, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, g, da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002. A propósito, os seguintes precedentes: REsp 829.835/RS, Relatora a Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, DJ de 21.8.2006; REsp 1.033.241/RS, Relator o Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, DJ de 5.11.2008; AgRg no Ag 1.067.051/RS, Relator o Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/10/2011; AgRg no AREsp 200.190/PR, Relator o Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, DJe de 5/9/2012.

Incide, na espécie, o enunciado da Súmula 83 desta Corte.

*Do mesmo modo, quanto à indenização dos dividendos, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que os dividendos são decorrência lógica do reconhecimento do direito à subscrição acionária, de maneira que somente a partir da procedência do pedido de complementação inicia-se a contagem do prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, § 3º, III, do Código Civil de 2002, para a cobrança de indenização a esse título. Tem aplicação, na hipótese, o princípio da actio nata, na medida em que o cômputo da prescrição somente começa a fluir do surgimento de ação exercitável ao acionista para a cobrança de tais dividendos. A propósito: REsp 1.112.474/RS, julgado pela Segunda Seção como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, Relator o Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 11/05/2010.*

Por fim, o que tange à alegada ofensa à coisa julgada e à cumulação dos juros sobre capital próprio e dividendos no cálculo da condenação, nota-se que as matérias não foram objeto de debate e decisão no v. acórdão recorrido. Ademais, na petição de embargos de declaração referidos temas não foram suscitados a fim de que fosse sanada eventual irregularidade. Desse modo, à falta do indispensável prequestionamento, a questão não merece ser conhecida, aplicando-se o princípio estabelecido nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se." (fls. 875/877)

Diante do exposto, subsistentes os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0227268-0

AgRg no
AREsp 97.948 / RS

Números Origem: 10501212861 10702451448 110702451448 3790873920118217000 70024428146
70025474735 70025477746 70026576538 70044462935

EM MESA

JULGADO: 22/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANELIZE NOR HAAS
ADVOGADO : FÁBIO GUSTAVO BIZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANELIZE NOR HAAS
ADVOGADO : FÁBIO GUSTAVO BIZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.